



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação nº 1192-17.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.930
(15/12/2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1192-17.2014.6.02.0000.

Recorrentes: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR e COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II.

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ, LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

Recorrido: OMAR COELHO DE MELO.

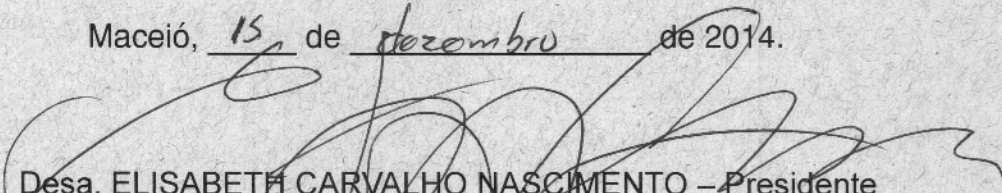
Advogados: Drs. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

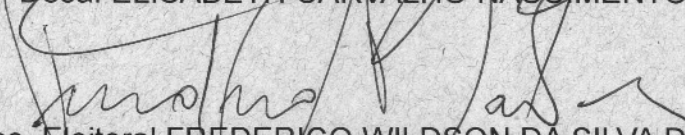
Ementa.

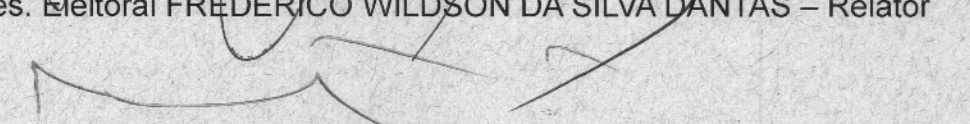
Eleições 2014. Propaganda Eleitoral Irregular. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Omissão do nome da coligação e dos partidos que a integram. Recurso em representação. Reclamação por descumprimento de decisão monocrática do Relator. Aplicação de multa. Ausência de motivação apta a afastar a punição. Conhecimento e desprovimento do apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de dezembro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1192-17.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Este relator, em decisão de fls. 35-37, confirmou a liminar de fls. 23-24 e julgou procedente representação ajuizada pelo então candidato ao senado OMAR COELHO.

Na aludida decisão ficou determinado que FERNANDO COLLOR somente exhibisse a propaganda no horário eleitoral gratuito de televisão com menção expressa dos nomes da sua coligação e dos partidos políticos que a integram, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seguida, o representante, OMAR COELHO, apresentou reclamação, sustentando o descumprimento da decisão judicial.

Os representados alegaram que não houve violação aos arts. 5º e 7º da Res.-TSE nº 23.404, pois durante o programa eleitoral aparece a legenda partidária obrigatória.

Quanto à aparição da legenda "propaganda eleitoral gratuita", ressaltam que a equipe de marketing e produção, por equívoco, entendeu que a adequação aos artigos acima mencionados supriria o disposto na decisão liminar.

Destacam que a ofensa ao art. 46 da Resolução TSE 23.404 não foi cometida de forma intencional e invocam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao apreciar a reclamação, considereei procedentes os argumentos do representante e, por isso, apliquei multa aos representados, de forma solidária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Daí, os representados interpuseram o recurso de fls. 65-67, alegando que se portaram de boa-fé, assumindo o equívoco no ato de propaganda eleitoral e a reiteração do próprio equívoco.

Postulam os representados/recorrentes apenas a redução do valor da multa.

Não houve contrarrazões pelo representante.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1192-17.2014.6.02.0000

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse na reforma do julgado.

Todavia, o recurso não merece prosperar, uma vez que inexistente motivação apta a afastar a punição.

Para melhor elucidação da matéria, reproduzo excertos da decisão guerreada:

(...) De acordo com a decisão monocrática de fls. 35-37, foi determinado aos representados que a propaganda eleitoral contivesse o nome da coligação, e suas legendas integrantes, e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral gratuita, conforme preceituam os arts. 7º e 46 da Resolução TSE nº 23.404. Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/197, art. 60, § 20).

(...)

Art. 46. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "propaganda eleitoral gratuita".

Pois bem, analisando as mídias que acompanham os requerimentos de fls. 40-42 e 48-50, observa-se que os representados, ao veicularem o programa eleitoral no dia 15 de setembro, nos horários vespertino e noturno da televisão, não mencionaram o nome da coligação, e as agremiações partidárias que a integram, bem como não identificaram o programa pela legenda "propaganda eleitoral gratuita".

Apesar da Resolução TSE nº 23.404 não estabelecer sanção pelo descumprimento dos artigos 7º e 46, o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado impor, na sentença, multa, independentemente de pedido do autor, para garantir a eficácia do cumprimento do preceito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 1192-17.2014.6.02.0000

No caso dos autos, verifica-se que foram veiculados dois programas eleitorais, após a prolação da decisão, sem observar o que prevê os dispositivos acima mencionados. Isso demonstra que houve clara infração ao comando judicial de fls. 35-37.

Em relação à multa, entendo que o valor de dois mil reais por propaganda eleitoral veiculada em desacordo com os arts. 7º e 46 da Res.-TSE nº 23.404, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois se está diante de programa divulgado em veículo de comunicação social de grande alcance junto ao eleitorado, além do que é compatível com a capacidade econômica dos representados.

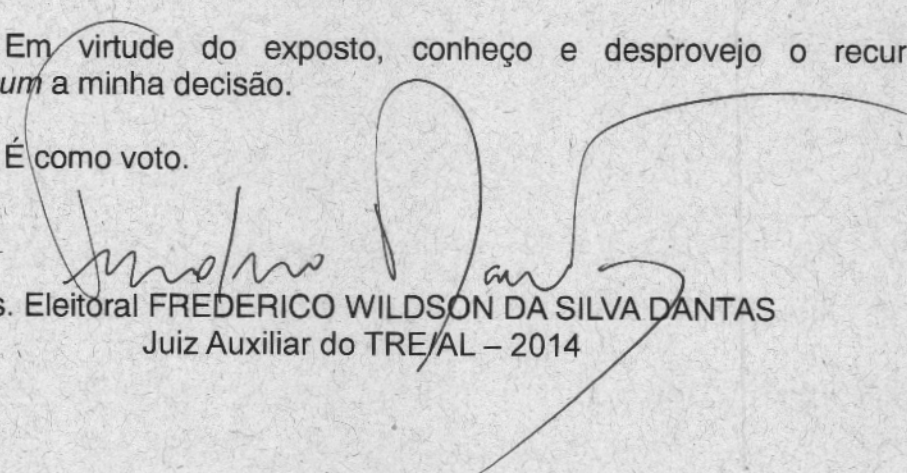
Desse modo, defiro o pedido de imposição de multa, constante dos requerimentos de fls. 40-42 e 48-50, para condenar o representado Fernando Affonso Collor de Mello e a Coligação Majoritária COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser revertida em favor do FUNDO PARTIDÁRIO, em razão da veiculação de duas propagandas irregulares, realizadas no dia 15/09, nos horários vespertino e noturno na televisão.

Como se vê, o descumprimento do julgado, seja intencional ou por falta de atenção, representa séria afronta ao Poder Judiciário, a merecer a reprimenda necessária à manutenção da ordem jurídica e servir de caráter pedagógico, desestimulando a reiteração desse tipo de conduta.

De outro lado, enfatizo que ficou caracterizada a culpa dos representandos/recorrentes, ainda que esta seja na modalidade *in eligendo*.

Em virtude do exposto, conheço e desprovejo o recurso, mantendo *in totum* a minha decisão.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Juiz Auxiliar do TRE/AL – 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1192-17.2014.6.02.0000

Prot. 25.102/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/12/2014 (SESSÃO Nº 134/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD)
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S)	: OMAR COELHO DE MELLO
ADVOGADO	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.930, de 15/12/2014). Suspeito o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de dezembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários